

<b>PROCESSO</b>	- A. I. N° 293575.0004/20-8
<b>RECORRENTE</b>	- J. GABRIELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
<b>RECORRIDA</b>	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
<b>RECURSO</b>	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF n° 0129-02/24-VD
<b>ORIGEM</b>	- DAT SUL / INFAS CENTRO SUL
<b>PUBLICAÇÃO</b>	- INTERNET: 20/03/2025

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0046-12/25-VD

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ENTRADAS NÃO REGISTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Os fatos apurados indicam que o sujeito passivo efetuou pagamentos de mercadorias adquiridas com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. A falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias, comprovada mediante documentação do próprio contribuinte examinados pelo Fisco, a Lei nº 7.014/96, autoriza presumir que a receita omitida decorrente das vendas de mercadorias tributadas e não registradas viabilizou a aquisição de mercadorias cujas entradas não foram registradas. Para desconstituir a presunção, cabe a acusada comprovar mediante seus registros contábeis que efetivamente contabilizou a receita das vendas tidas como omitidas. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. O contribuinte não apresentou a necessária prova para elidir a infração. Acolhidos parcialmente os argumentos da defesa. Cálculos refeitos com a exclusão das notas fiscais registradas na EFD. Aplicados os índices de proporcionalidade de mercadorias tributadas em relação as saídas isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, conforme prevê a Instrução Normativa nº 56/2007. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário previstos no art. 169, I, alienas “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão proferida pela 2ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em lide, lavrado em 30/12/2019, para exigir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 120.506,01, acrescido da multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

**Infração 01 – 05.05.01:** *Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entrada de mercadorias não registradas, apurada nos períodos de novembro, dezembro de 2015 e janeiro de 2016 a dezembro de 2018.*

**Enquadramento legal:** Art. 4º, § 4º, inc. IV da Lei nº 7.014/96.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

## VOTO

*Na segunda, o Ministro Luís Roberto Barroso, ao apreciar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 1.092.673/GO, julgado pela 2ª Turma do STF, em 26/10/2018: "...O Ministro Luiz Fux, Relator do RE 736.090-*

*O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente da constatação de entradas de mercadorias sem o registro na escrita fiscal, tempestivamente*

impugnada.

O sujeito passivo é contribuinte do ICMS, inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal, apura o imposto no regime de conta corrente fiscal, foi optante do Simples Nacional entre 25/05/2012 e 31/10/2015 e explora a atividade econômica principal de CNAE-Fiscal 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados, estabelecido no município de Ubatã/BA.

Do início da ação fiscal o contribuinte foi notificado através de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, postado via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 15/10/2019, fl. 07 e tomou ciência da lavratura do Auto de Infração em 08/01/2020, fl. 03, oportunidade que recebeu os demonstrativos analíticos e sintéticos elaborados pelo autuante contendo todos os dados e informações necessárias ao perfeito entendimento da acusação, fato comprovado pela objetividade impugnação ao lançamento.

Não foi suscitada nulidade do lançamento. Contudo, ressalto que no ato de lançamento foram observadas todas as regras do Código Tributário Nacional, da Lei nº 3.956/81 – COTEB e do RPAF/99, uma vez que foi constituído por autoridade administrativa competente que, aplicando o roteiro de auditoria verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade aplicável a infração na forma da Lei nº 7.014/96.

Não identifiquei violação ao devido processo legal, tampouco prejuízos ao amplo direito de defesa e contraditório do contribuinte.

O autuante, em sede de informação fiscal esclareceu “que o levantamento foi realizado por procedimento automatizado de computador, considerando o número da nota, a data de emissão e o CNPJ do emitente...”. Ou seja, com o roteiro de auditoria aplicado identificou nos registros da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte a falta de registro de diversas notas fiscais no período fiscalizado.

A defesa não contestou os fatos, alegando que existiriam algumas notas incluídas no levantamento que foram efetivamente registradas no livro de entradas, portanto, solicitou não a improcedência do Auto de Infração, mas a sua revisão, com base nos seguintes argumentos:

- i) Quatro notas fiscais que estão no livro de entrada e no livro de apuração, conforme documentos anexos (doc. 04 – Livros de entrada e saída);
- ii) Cinco notas fiscais que constam no SPED de janeiro de 2019, conforme documento anexo (doc. 05 – SPED 01/2019).

Como prova de suas alegações, apresentou no Doc. 04, fls. 60 a 74 cópias impressas de relatório de uma escrituração não oficial, ou seja, escrita paralela, para o primeiro caso e cópia de relatório de registros da EFD de janeiro de 2019, fls. 76 a 99.

Essas provas foram analisadas pelo autuante, que concluiu em relação as quatro notas supostamente escrituradas no Registro de Entradas de 2018, não acatar o argumento por falta de prova, ou seja, o autuante considerou que os documentos apresentados que supostamente comprovariam o registro dessas notas, nada comprovou.

Quanto as provas referentes as outras cinco notas fiscais, atestou que embora não constem da escrita fiscal de 2018, foram escrituradas no exercício 2019. Considerou que a autuada tendo apresentado cópia dos registros da EFD de 2019, acolheu o argumento e excluiu essas notas fiscais do levantamento, corrigindo o valor exigido em dezembro de 2018 para R\$ 768,56.

Acato a revisão procedida pelo autuante e destaco a desconsideração das provas trazidas pela defesa para afastar as quatro notas fiscais, cuja prova foram os relatórios de supostos registros fiscais.

A defesa apresentou como prova para exclusão das quatro notas fiscais, um suposto livro de registro de entradas elaborado de forma paralela numa escrita não oficial, vez que não foi elaborada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Nesse aspecto, registro que a única escrituração fiscal válida é a digital instituída pelo Convênio ICMS 146/2006, que assim estabelece na sua cláusula primeira:

Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (...)

§ 2º A recepção e validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com imediata retransmissão à respectiva unidade federada.

O SPED, foi instituído pelo Decreto Federal nº 6.022/2007, o estabelece como um instrumento que unifica as

atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas.

No RICMS/2012, a obrigatoriedade do uso da EFD encontra-se no seu art. 248, *verbis*.

*Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional e para o produtor rural não constituído como pessoa jurídica.*

Portanto, a arguida escrituração das quatro notas fiscais no suposto livro de entradas apresentado como Doc. 04, não pode ser acatada.

Acrescento que a autuada estava obrigada a proceder sua escrita fiscal através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde novembro de 2015, conforme extrato de consulta no Sistema de Gerenciamento da EFD – EFDG.

A defesa trouxe como outro argumento o fato de que “o erro ocorrido na entrada foi todo ele corrigido na saída, dado que o sistema parametrizado de forma equivocada não importou os dados da entrada, mas o fez na saída, de sorte a aparentar ter havido dolo ou omissão com o fim de se sonegar o pagamento do tributo.”, esclarecendo que “as mercadorias foram vendidas, sua saída foi informada no SPED, mas não foram informadas as entradas. No entanto, quando da análise do livro de apuração do ICMS, lá estão corretamente lançadas as entradas e as saídas, de sorte que a apuração do imposto se deu corretamente”.

Não há como comprovar que efetivamente as mercadorias adquiridas, cujas notas fiscais não foram registradas na EFD, saíram em operações tributadas registradas pela autuada, por falta de elementos fáticos que comprovem a vinculação entre as aquisições e as saídas, tanto que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova capaz de comprovar suas alegações, portanto, o argumento não pode ser acatado, com base nos artigos 142 e 143 do RPAF/99.

*Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.*

*Art. 143. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.*

Quanto ao argumento de que a forma legal, embora seja importante, não pode superar a essência dos fatos, recorrendo ao art. 1º, § 2º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, a autuada pretendeu justificar que não se exija o imposto sob a alegação de que considerou todas as saídas na apuração mensal do imposto devido, apesar de não terem sido registradas as notas fiscais relativas as entradas.

Efetivamente, deve-se considerar tal princípio contábil. Contudo, a essência seria a correta apuração do ICMS devido e o seu efetivo recolhimento. A defesa não conseguiu trazer aos autos qualquer prova ou evidência de que as entradas não registradas, quando da saída das mercadorias, foram corretamente tributadas e consideradas na apuração do imposto devido. Assim incide os artigos acima citados do RPAF/99.

A Declaração Mensal de Apuração do ICMS - DMA, cuja exigência de entrega pelos contribuintes que apuram o ICMS no regime de conta corrente fiscal, esteve vigente até 31/12/2023, (revogado pelo Decreto nº 22.453/2023), deve refletir os lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, conforme prevê o art. 255 do RICMS/2012:

*Art. 255. A Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) deverá ser apresentada mensalmente pelos contribuintes que apurem o imposto pelo regime de conta corrente fiscal.*

*§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, observar-se-á o seguinte:*

*I - na DMA serão informadas, em síntese, as operações e prestações realizadas em cada estabelecimento, do primeiro ao último dia do mês anterior, especificando as operações de entradas e saídas de mercadorias, bem como os serviços utilizados ou prestados, por unidade da Federação, e outros elementos exigidos no modelo do referido documento, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos lançamentos efetuados nos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS; (Grifo do relator)*

Portanto, esses registros poderiam servir de indício de validação dos argumentos da defesa. No entanto, conforme exposto na tabela a seguir, os dados das apurações extraídas das DMAs, entregues pelo contribuinte, na maior parte dos períodos de apuração, demonstra que o mesmo contou com saldo credor de ICMS para o próximo período, fato que a princípio contraria o argumento da defesa e não se mostra razoável para um estabelecimento que atua na atividade econômica de supermercados:

(...)

Feitos os esclarecimentos necessários, passo a analisar o mérito da autuação.

A exação decorreu da constatação pela autoridade Fiscal da existência de diversas notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias sem o exigido registro na escrita fiscal válida, EFD, conforme demonstrativo analítico.

Tal fato constatado e provado, a lei autoriza o Fisco a presumir que essas mercadorias adquiridas e não registradas tiveram como suporte financeiro para paga-las, recursos decorrentes de vendas também não registradas na escrita fiscal, portanto receitas omitidas e não contabilizadas.

A autorização legal encontra-se no art. 4º § 4º, inc. IV da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...)

IV - entradas de mercadorias ou bens não registrados.

Como se vê, é uma presunção relativa, iuris tantum, admite prova em contrário, pois não é definitiva, que neste caso cabe ao acusado apresenta-la. É um dos poucos casos que se inverte o ônus da prova. Ou seja, no intento de elidir a acusação, o acusado deverá apresentar as provas capazes de desconstituir a presunção.

As presunções no Direito Tributário parte do princípio de que constatado um fato conhecido e devidamente comprovado, infere-se a ocorrência de outro fato desconhecido, ou seja, a partir da comprovação de um fato conhecido, colhe-se a certeza relativa de ocorrência de outro fato dito desconhecido.

No presente caso, o fato conhecido é a falta de escrituração de notas fiscais de entradas de mercadorias no estabelecimento. Desse fato, comprovado mediante documentação do próprio contribuinte examinados pela autoridade Fiscal mediante aplicação de roteiro de auditoria específico, conclui-se que a receita que viabilizou a aquisição dessas mercadorias, cujas entradas foram omitidas, ocorreu de receita não contabilizada decorrente da omissão de vendas de mercadorias. Sobre estas saídas omitidas está se exigindo o imposto devido.

Como já dito, esta presunção admite sua desconstituição mediante a apresentação de prova em contrário, cabendo a autuada demonstrar que essas receitas tidas como omitidas foram efetivamente contabilizadas, ou seja, registradas, ainda que não nos livros fiscais, mas as tenha registrado nos livros contábeis, provando serem receitas contabilizadas.

Caberia, portanto, ao contribuinte apresentar os registros contábeis das receitas cujos recursos financiaram a aquisição dessas mercadorias adquiridas sem o registro fiscal, apontando objetivamente o registro contábil das entradas das mercadorias ou bens.

A matéria tem entendimento já consolidado neste CONSEF, conforme expressado na Súmula nº 07, cujo enunciado segue reproduzido: “Não se aplica a presunção de omissão de saídas prevista no inciso, IV, do § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, quando as entradas das mercadorias ou bens tenham sido escrituradas nos livros contábeis, hipótese em que se aplicará apenas a multa por descumprimento de obrigação acessória.”.

No entanto, tratando-se de uma presunção iuris tantum, com a inversão do ônus da prova, repito, caberia a autuada trazer essas provas aos autos. Isso não ocorreu. Contrariamente a autuada admitiu a não escrituração das notas fiscais de entradas de mercadorias na defesa, quando declarou que “o erro ocorrido na entrada foi todo ele corrigido na saída, dado que o sistema parametrizado de forma equivocada não importou os dados da entrada, mas o fez na saída...”.

Considerando que apurada omissão de operações de saídas de mercadorias, nas hipóteses previstas no § 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, o preposto Fiscal poderá considerar que parte desses valores se refere a operações isentas, não tributadas e/ou sujeitas à substituição tributária, excluindo-as do cálculo do ICMS devido, caso existam circunstâncias, elementos ou informações que permitam esta conclusão, conforme prevê a Instrução Normativa nº 56/2007. Assim, o atuante aplicou os índices de proporcionalidade, indicados no demonstrativo “ICMS Devido – Presunção de Omissão de Saídas Tributáveis”, na qual constam os valores de ICMS devido em cada período.

Destarte tenho a infração como parcialmente subsistente de acordo com o demonstrativo:

Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Aliquota	Multa	Valor Histórico
30/11/2015	09/12/2015	1.433,65	17,00	100,00	243,72
31/12/2015	09/01/2016	3.400,35	17,00	100,00	578,06
31/01/2016	09/02/2016	44.592,53	17,00	100,00	7.580,73
29/02/2016	09/03/2016	219,12	17,00	100,00	37,25
31/03/2016	09/04/2016	11.873,67	18,00	100,00	2.137,26
30/04/2016	09/05/2016	16.395,83	18,00	100,00	2.951,25
31/05/2016	09/06/2016	61.457,61	18,00	100,00	11.062,37
30/06/2016	09/07/2016	86.737,89	18,00	100,00	15.612,82
31/07/2016	09/08/2016	3.231,61	18,00	100,00	581,69
31/08/2016	09/09/2016	678,94	18,00	100,00	122,21
30/09/2016	09/10/2016	73.383,17	18,00	100,00	13.208,97
31/10/2016	09/11/2016	101.217,44	18,00	100,00	18.219,14
30/11/2016	09/12/2016	18.246,11	18,00	100,00	3.284,30
31/12/2016	09/01/2017	56.227,50	18,00	100,00	10.120,95

31/01/2017	09/02/2017	8.964,89	18,00	100,00	1.613,68
28/02/2017	09/03/2017	40.478,61	18,00	100,00	7.286,15
31/03/2017	09/04/2017	13.925,00	18,00	100,00	2.506,50
30/04/2017	09/05/2017	3.503,72	18,00	100,00	630,67
31/05/2017	09/06/2017	12.928,11	18,00	100,00	2.327,06
30/06/2017	09/07/2017	7.034,06	18,00	100,00	1.266,13
31/07/2017	09/08/2017	1.838,33	18,00	100,00	330,90
31/08/2017	09/09/2017	2.521,61	18,00	100,00	453,89
30/09/2017	09/10/2017	1.115,89	18,00	100,00	200,86
31/10/2017	09/11/2017	12.835,94	18,00	100,00	2.310,47
30/11/2017	09/12/2017	6.733,11	18,00	100,00	1.211,96
31/12/2017	09/01/2018	4.167,89	18,00	100,00	750,22
31/01/2018	09/02/2018	7.122,28	18,00	100,00	1.282,01
28/02/2018	09/03/2018	10.346,00	18,00	100,00	1.862,28
31/03/2018	09/04/2018	1.983,22	18,00	100,00	356,98
30/04/2018	09/05/2018	2.266,56	18,00	100,00	407,98
31/05/2018	09/06/2018	3.048,94	18,00	100,00	548,81
30/06/2018	09/07/2018	1.491,50	18,00	100,00	268,47
31/07/2018	09/08/2018	29.687,50	18,00	100,00	5.343,75
31/08/2018	09/09/2018	2.494,06	18,00	100,00	448,93
30/09/2018	09/10/2018	122,22	18,00	100,00	22,00
31/10/2018	09/11/2018	3.590,17	18,00	100,00	646,23
30/11/2018	09/12/2018	1.231,06	18,00	100,00	221,59
31/12/2018	09/01/2019	4.269,78	18,00	100,00	768,56
<b>Total</b>					<b>118.806,80</b>

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

No Recurso Voluntário, o Recorrente, após discorrer sobre o cabimento e tempestividade da peça recursal, afirma que a JJF desconsiderou o doc. 04 juntado em sua impugnação, sob o argumento de que se trata de escrituração não oficial, com o que não concorda, apelando pela aplicação do princípio da verdade material para que seja relativizada a forma legal para que se apreciem os fatos conforme ocorreram em sua essência, citando, no particular, o art. 1º, § 2º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, que menciona que “*a essência ou substância econômica das operações, em observância aos princípios da contabilidade, deve prevalecer sobre aspectos formais e legais, a fim de gerar informações fiéis aos fatos que lhe deram origem.*”

Nesta linha, defende que “*não poderia a Junta de Julgamento Fiscal ter se apegado à EFD, que, como se sabe, é passível equívocos*”, mas que “*deveria ter analisado todo o conjunto probatório colacionado aos autos, inclusive o livro de apuração de ICMS — documento idôneo que contém todo o histórico de lançamentos decorrentes das entradas e saídas de mercadorias. Afinal, o lançamento tributário não pode ser calcado em um único indício, sem a análise do todo, mormente quando trazido aos autos*”.

Sustenta que, ao deixar de apreciar provas válidas e legítimas, a decisão de primeira instância incorreu em cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, o que implica na sua nulidade, nos termos do art. 18, inciso II do Decreto nº 7.629/1999.

Ao fim, requer seja a decisão de primeira instância julgada nula e determinado o retorno para a Junta de Julgamento Fiscal, ou, subsidiariamente, que seja reformada para acolher todos os argumentos lançados na impugnação.

É o relatório.

## VOTO

Quanto ao Recurso Voluntário, sou pelo conhecimento, eis que cabível e tempestivo (art. 169, I, “b” e art. 171, ambos do RPAF/99).

O cerne da pretensão recursal gira em derredor da tentativa (reiterada) de afastar o óbice imposto ao enfrentamento das alegações defensivas diante da constatação de que as Notas Fiscais arroladas na autuação não foram escrituradas na EFD pelo contribuinte, tratando-se a peça recursal, em outras palavras, da reprodução dos argumentos lançados na peça de defesa

unicamente em relação ao conjunto de documentos integrantes do anexo 04 da impugnação (doc.04).

O Recorrente, ao insistir no ponto, confessa que não houve a devida escrituração das operações por ele havidas na EFD própria, razão pela qual reputa como válidas para os fins de revisão do julgado a análise de todo o conjunto probatório por ele colacionado aos autos, inclusive o livro de apuração de ICMS, documentação esta que entende idônea para tal desiderato, já que conteria todo o histórico de lançamentos decorrentes das entradas e saídas de mercadorias.

De toda a documentação referenciada na peça recursal - Doc. 04 da Impugnação, fls. 60 a 74 – contém justamente as quatro notas fiscais que estão no livro de entrada e no livro de apuração, conforme documentos anexos (doc. 04 – Livros de entrada e saída) e a sua integridade enquanto prova, diferentemente do quanto afirmado pelo contribuinte, foi analisada tanto pelo Autuante quanto pelos r. Julgadores da JJF, que concluíram que não se prestavam para os fins colimados pelo Contribuinte, diante da sua própria inapetência para comprovar que houve o registro regular na sua escrita fiscal.

Não se trata, portanto, de cerceamento de defesa ou qualquer impedimento ao contraditório regular, sendo de rigor considerar, para que não restem dúvidas, que outras provas referentes a outras cinco notas fiscais, que, muito embora não constassem da escrita fiscal de 2018, foram escrituradas no exercício 2019 e, diante da apresentação de cópia dos registros da EFD de 2019, foi acolhido o argumento defensivo e consequentemente foram excluídas tais notas fiscais do levantamento.

Nestes termos, portanto, não se verifica a oposição de impugnação específica do quanto decidido ou fundamentos hábeis a elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal conforme julgamento ora recorrido, que caminhou pela procedência parcial da autuação.

Como cediço, o Processo Administrativo Fiscal baiano, a despeito de ser permeado pelo informalismo e garantia do contraditório e ampla defesa como pressupostos para a conformação dos fatos e circunstâncias constantes do processo, aí inclusas as alegações, argumentações e provas, todos no interesse do estabelecimento de ambiente adequado para a formação do convencimento do órgão julgador ao resolver as questões suscitadas no processo, não isenta o Recorrente dos deveres básicos relacionados aos argumentos que propõe.

Daí porque determina que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o Recorrente do ônus elisivo/modificativo do direito embandeirado pelo Fisco por meio do auto em julgamento, bem assim não lhe reconhece direito à recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, ocasião que atrai, para a Recorrente, o ônus específico da prova, nos termos do que dispõem os arts. 140 a 143 do RPAF.

O Recorrente, muito embora reconheça a ausência de escrituração fiscal oficial e se esforce para justificar a tentativa de reinterpretar a situação de fato à luz da documentação por ele estruturada, não foi capaz de se desincumbir do ônus específico de demonstrá-la na linguagem legalmente eleita, ainda mais diante da acusação de que deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização.

Proceder de modo contrário, como quer o Recorrente, representaria a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior ou, em última instância, a declaração obliqua de inconstitucionalidade da norma questionada, itens que não se incluem da competência deste órgão, nos termos do art. 167 do RPAF.

Sobre o ponto, inclusive, reproduzo eloquente trecho da decisão recorrida, diante da evidência da questão:

*"A defesa apresentou como prova para exclusão das quatro notas fiscais, um suposto livro de registro de entradas elaborado de forma paralela numa escrita não oficial, vez que não foi elaborada através da Escrituração Fiscal Digital – EFD.*

*Nesse aspecto, registro que a única escrituração fiscal válida é a digital instituída pelo Convênio ICMS 146/2006, que assim estabelece na sua cláusula primeira:*

*Cláusula primeira Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, em arquivo digital, que se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. (...)*

*§ 2º A recepção e validação dos dados relativos à EFD serão realizadas no ambiente nacional Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, e administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com imediata retransmissão à respectiva unidade federada.*

*O SPED, foi instituído pelo Decreto Federal nº 6.022/2007, o estabelece como um instrumento que unifica as atividades de recepção, validação, armazenamento e autenticação de livros e documentos que integram a escrituração contábil e fiscal dos empresários e das pessoas jurídicas, inclusive imunes ou isentas.*

*No RICMS/2012, a obrigatoriedade do uso da EFD encontra-se no seu art. 248, verbis.*

*Art. 248. A Escrituração Fiscal Digital - EFD é de uso obrigatório para os contribuintes do ICMS inscritos no cadastro estadual, exceto para o microempreendedor individual, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional e para o produtor rural não constituído como pessoa jurídica.*

*Portanto, a arguida escrituração das quatro notas fiscais no suposto livro de entradas apresentado como Doc. 04, não pode ser acatada.*

*Acrescento que a autuada estava obrigada a proceder sua escrita fiscal através da Escrituração Fiscal Digital – EFD, desde novembro de 2015, conforme extrato de consulta no Sistema de Gerenciamento da EFD – EFDG.*

#### **RELATÓRIO DE OBRIGATORIEDADE À EFD - POR ESTABELECIMENTO**

IE: 101.748.531

Período Referência: 11/2015

Somente os contribuintes ativos: Contrit

Razão Social: J. GABRIELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

Diretoria: SAT/DAT SUL

Inspeção: INFAC CENTRO SUL

<b><u>Início Obrigação</u></b>	<b><u>Fim Obrigação</u></b>	<b><u>Perfil</u></b>
01/11/2015	B	

(...)

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 293575.0004/20-8, lavrado contra J. GABRIELLI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 118.806,80, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS